TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 715026/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ANA CAROLINA RIBEIRO RUZYCKI, ANA PAULA SILVEIRA LIMA, BETHANIA MARTIN PIOVESANA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2583/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Alvorada do Sul. Registro com recomendação para que o ente faça constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21, bem como atente aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL,** decorrente de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, com vistas ao provimento de vagas de diversos cargos públicos do seu quadro de pessoal.

Em instrução nº 16186/24-CAGE-Fase 1 (peça 35), a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes inconformidades:

> *"1) O encaminhamento dos dados referentes a **fase 1** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, **13/08/2024**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em **18/10/2024** (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).*
>
> *2) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EVMZ

> *concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.*
>
> *3) O termo de referência apresenta uma das seguintes condições: a) Contém previsão de subcontratação de todo o objeto, sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição (Acórdãos 1.803/10-Plenário TCU e 3.607/05-1ª Câmara TCU) ; b) Não há previsão de exigência de comprovação, pela subcontratada, de capacidade técnica (Violação ao artigo 37, inciso II da CF/88 e art. 122, §1.º da Lei 14.133 e artigos 14 e 27, II da Lei nº 8.666/93); c) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/21 ou no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição."*

Após, a Unidade Técnica apresentou Instrução nº 16187/24-CAGE - Fase 2, apontando a seguinte inconformidade:

> *"O encaminhamento dos dados referentes a **fase 2** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, **13/08/2024**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **21/10/2024**."*

Na sequência, apresentou a Unidade Técnica a Instrução nº 16194/24-CAGE-Fase 3, apontando a ocorrência das seguintes inconformidades:

> *"1) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, ao passo que as pessoas hipossuficientes ficam impossibilitadas de acessar aos cargos/empregos públicos ante a ausência de critérios de isenção para participarem da disputa. Na verdade, o Edital está incompleto, sendo necessária a juntada do documento com todas suas páginas e itens.*
>
> *2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente). Na verdade, o Edital está incompleto, sendo necessária a juntada do documento com todas suas páginas e itens."*

Em razão do exposto, determinou-se a realização de diligência. Por meio da petição intermediária nº 247968/26 (peças 64 a 74), o Município acostou uma série de documentos.

Em nova análise (Instrução nº 575/25-CAGE - peça 62), a Unidade Técnica observa constar na peça 34 a íntegra do Edital, estando presentes as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EVMZ

informações necessárias para a obtenção da isenção da taxa de inscrição, **saneando-se as irregularidades constantes nas fases 1, 2 e 3.**

Posteriormente, na análise relativa à **fase 4** (6214/26-COAP, peça 75), observa que o encaminhamento dos dados relativos àquela etapa não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **09/01/2026**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **09/04/2026**, pelo que solicitou a realização de nova diligência.

O Município manifestou-se mediante petição intermediária nº 423537/26 (peças 81 a 83), aduzindo, em síntese, que o atraso ocorreu porque o servidor responsável se encontrava doente, sem um substituto com treinamento suficiente para realizar os procedimentos junto ao SIAP. Afirma tratar-se de falha pontual, de natureza procedimental, praticada em contexto de rotina administrativa, não havendo qualquer indício de adulteração de dados, supressão documental ou resistência à fiscalização, considerando-se que o Município havia realizado concurso para o cargo de Gerente de Recursos Humanos, com a respectiva nomeação do servidor (Decreto de nomeação à peça 83).

Em Instrução Conclusiva (11.665/26 – COAP) a Unidade Técnica aponta que, em que pese a justificativa relacionada a problemas com pessoal, persiste o descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, relativamente às Fases 1, 2 e 4, ou seja, conduta reiterada de inobservância dos prazos estabelecidos para a prestação de informações ao controle externo, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. **MARCOS ANTONIO GASPARELLI**.

Sugere ainda, a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de **ALVORADA DO SUL** para constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EVMZ

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 604/26).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal.

Embora a Unidade Técnica tenha apontado a necessidade de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento dos prazos regulamentares para encaminhamento das fases 1, 2 e 4 dos autos, sugeriu que esta fosse destinada ao Sr. **MARCOS ANTONIO GASPARELLI**, prefeito do Município de **ALVORADA DO SUL** no período de 01/01/2025 a 31/12/2028.

De fato, verifica-se que o atraso no encaminhamento dos dados relativos à fase 4 dos autos deu-se na gestão do referido prefeito (**09/01/2026 a 09/04/2026),** contudo, os atrasos relativos às fases 1 e 2 (13/08/2024 à 18/10/2024) *e* (13/08/2024 à 21/10/2024) deram-se na gestão do Sr. **MARCOS ANTONIO VOLTARELLI** (prefeito de **01/01/2017 a 31/12/2024),** para o qual, contudo, não houve sugestão de aplicação de multas e tampouco concedeu-se o direito ao contraditório.

Além disso, reproduzem-se as justificativas do atual prefeito do Município no intuito de atenuar os atrasos no encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas (peça 82):

> *"A origem reconhece a ocorrência do envio fora do prazo regulamentar dos dados da 4ª fase, esclarecendo que o atraso decorreu em face o servidor responsável se encontrar doente, sem um substituto com treinamento suficiente para realizar os procedimentos junto ao SIAP, sem qualquer conotação de dolo, má-fé ou intuito de ocultação de informações. Trata-se de falha pontual, de natureza procedimental, praticada em contexto de rotina administrativa, não havendo qualquer indício de adulteração de dados, supressão documental ou resistência à fiscalização. Considerando que o Município havia realizado concurso para o cargo de Gerente de Recursos Humanos, recentemente houve a convocação desse servidor justamente para a realização de melhorias em referido setor, inclusive com relação alimentação do SIAP, conforme se comprova por documento em anexo (...)"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EVMZ

Assim, sendo, considerando-se a ausência de prejuízo processual, eis que não houve impedimento concreto à análise do processo de admissão e à formação do convencimento técnico, pois os dados foram efetivamente encaminhados e permaneceram disponíveis para apreciação da Corte de Contas, deixo de aplicar a multa sugerida pela instrução processual, mantendo, contudo, a **RECOMENDAÇÃO** para que o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL** se atente aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDA-SE, ademais, que o Município faça constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

III- DO VOTO

Desta feita, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da COAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se o **registro** das admissões com as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL:**

a) se atente aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) faça constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EVMZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões com as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL:**

I.a) atentar aos prazos para encaminhamento dos dados a este Tribunal, previstos na Instrução Normativa nº 142/2018;

I.b) fazer constar no Termo de Referência e Edital dos próximos concursos a vedação à subcontratação pela empresa contratada, principalmente nas hipóteses de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei 14.133/21.

II- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.EVMZ